



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2021, sob a modalidade de Pregão Eletrônico SRP, que tem como objetivo Aquisição de Higiene e Limpeza para todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista e Poder Legislativo Municipal.

Trata-se de impugnação a edital de processo licitatório, ofertada pela **Proquill Produtos Químicos de Limpeza Ltda**, o qual encaminhou pedido de impugnação. O documento, por sua vez, foi encaminhado ao Procurador Jurídico, para análise e parecer.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no item 19.1 do citado Edital, isto é, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 31 de Março de 2021, considerando que a abertura da sessão pública no portal de compras públicas será dia 12 de Abril de 2021.

Sendo, pois tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Registra-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela impetrante encontra-se fundamentada conforme legislações vigentes, sendo as leis 10.520 e 8.666/93.

O edital impugnado pautou-se nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Nesse sentido, passa-se a análise objetiva do caso informando que, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si a poder de polícia, para na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
TERRA DE LUTA E FÉ
“DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

Entende-se, que a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito, porém por intermédio deste selecionara proposta mais vantajosa ao Poder Publico. Implicaria em desvio de poder pretender que por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um processo licitatório, o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, típicas do poder de policia ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista.

O fato de não se exigir tais documentos repousa na vedação legal. A redação do Caput dos artigos 30 e 31 da Lei 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e qualificação econômica financeira limitar-se-á: (grifo nosso) Portanto o raciocínio é linear-não se pode exigir outros documentos se não os elencados nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei 8.006/93.

A doutrina, em uníssono partilha tal entendimento. Entre vários autores JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR. Versa:

As cabeças dos artigos 30 - 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal “limitar-se-á” o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigências, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Destarte, a fiscalização apta a segurar o cumprimento das políticas públicas de saúde compete a ANVISA, que, como tal registra ou notifica os produtos saneantes domissanitários. Dessa forma, aplicar exigências de habilitação mais rígidas e desnecessárias representam afronta ao art. 30 da Lei 8.666/93, que visa a limitar as exigências de qualificação de qualificação técnica em prol da maior competitividade do certame, sempre em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, a autorização em questão, embora não exigida não impede a participação dos licitantes que dela disponham, podendo concorrer com os demais licitantes em iguais condições, portanto não pode o edital vedar princípios basilares do regramento licitatório, quais sejam a igualdade, e a admissibilidade da ampla concorrência entre os licitantes.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a peça impugnatória da empresa PROQUILL PRODUTOS QUIMICOS DE LIMPEZA LTDA eis que a mesma fora proposta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
TERRA DE LUTA E FÉ
“DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

tempestivamente. Todavia decido pelo INDEFERIMENTO, tendo em vista os argumentos apresentados anteriormente, sendo assim permanecem inalteradas todas as cláusulas do presente instrumento convocatório.

Remetem-se os autos á autoridade superior competente para conhecimento em conformidade com o Art. 109 § 4 da Lei 8.666/93.

Santana da Boa Vista, 01 de Março de 2021.


Fábio Garcia de Góes
Procurador Geral

OAB RS nº 103.995


Garleno Alves da Silva
Prefeito Municipal